



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501276-47.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante RONAN ALVES BIBIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1501276-47.2023.8.26.0111**

**Comarca: Cajuru – Vara Única**

**Apelante: Ronan Alves Bibiano**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto n. 36589**

Apelação – Furto simples – Provas insuficientes para a condenação – Imagens de câmera de segurança com resolução insuficiente para identificar o autor do crime – Roupas apreendidas em poder do réu que, submetidas a perícia, não revelaram resultado conclusivo quanto a serem as mesmas utilizadas pelo autor do delito – Ausência de procedimento formal de reconhecimento e vítima que demonstrou incerteza ao reconhecer o acusado pelas imagens de segurança exibidas em juízo – In dubio pro reo – Absolvição – Recurso a que se dá provimento.

**RONAN ALVES BIBIANO**, foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Cajuru, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 ano, 07 meses e 01 dia de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 14 dias-multa, no piso (fls. 227/238).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por insuficiência probatória para comprovação da autoria delitiva (fls. 273/278).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 287/289), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 299/304).

### **É o relatório.**

O réu foi condenado porque, no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 17h., na rua Joaquim Cândido Barbosa, nº 11, na cidade e Comarca de Cajuru, subtraiu, para si, um veículo automotor, modelo VW/GOL 16V, ano 1998, avaliado em **R\$ 9.800,00**, pertencente a *Antônio de Fátima Cândido*.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 03/05), autos de exibição e apreensão (fls. 08 e 13), imagens de câmera de segurança degravadas por perícia (fls. 71/80) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Inquirida em solo policial, a vítima relatou que sua filha havia estacionado o carro na rua e, pouco tempo depois, ao sair de casa, constatou que o veículo não estava mais ali. Por meio das imagens das câmeras de segurança que possuía, identificou o autor do crime como sendo o réu, que vivia a quatro casas da sua, e avisou a Polícia Militar, que o encontrou, mas ele já havia se desfeito do veículo. Posteriormente, no dia 24 de outubro de 2023, foi informado que seu veículo se encontrava na cidade de Mococa (fl. 06). Em juízo, afirmou que identificou o autor utilizando a câmera do vizinho. Passou a observar as atividades do réu e, quando o viu saindo de casa em outro veículo, seguiu-o até a rodovia e acionou a polícia, que o abordou. Ao serem exibidas as imagens da câmera, apontou com certeza qual era seu veículo, porém, a princípio, apresentou dúvidas para identificar o autor, que também foi reconhecido em seguida (cf. mídia audiovisual).

Em sede extrajudicial, o policial militar Luciano Geraldo Rafael alegou que, atendendo a solicitação de Antônio, a equipe policial seguiu Ronan por uma rodovia e, ao abordar o veículo, encontrou-o com outros dois ocupantes. Naquele momento, o réu confessou a autoria do furto do veículo de Antônio à polícia e a negou no registro do boletim de ocorrência. Foram também encontradas dentro do veículo abordado peças de roupa idênticas às utilizadas pelo autor do furto nas imagens das câmeras (fl. 101/102). Sob o crivo do contraditório, manteve esta versão dos fatos (cf. mídia audiovisual).

Ouvido em juízo, o policial civil Luciano Porfírio confirmou a versão dada pelo policial militar Luciano Geraldo. Ao serem exibidas as imagens da câmera, confirmou que a bermuda usada pelo autor é idêntica à bermuda apreendida.

O acusado não foi interrogado em sede policial (fl. 106). Em audiência de instrução, negou a prática do crime,

aduzindo que não sabe dirigir e, portanto, não teria razões para pegar o carro. Não foi submetido a reconhecimento na delegacia (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, entendo que **a autoria não restou demonstrada a contento.**

O acusado negou a prática do crime quando inquirido em juízo e na lavratura do boletim de ocorrência, além de não ter sido encontrado em posse do bem subtraído. Não houve, ademais, testemunhas presenciais dos fatos.

Ademais, ainda que a testemunha Luciano, policial militar, afirme que o apelante confessou a prática do delito durante a abordagem, nem há que se cogitar utilizar suposta confissão informal para fins de condenação, eis que se trata de versão produzida sem qualquer controle ao respeito às regras de Miranda e ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Assim sendo, os únicos elementos que sustentam a autoria delitiva são o depoimento dos agentes policiais e o reconhecimento a partir das imagens da câmera efetuado pelo ofendido.

Quanto ao reconhecimento, as imagens das câmeras de segurança, que constam às fls. 71/80, no laudo pericial, possuem resolução insuficiente para que se possa identificar qualquer traço facial do homem ali deflagrado, sendo, a meu ver, impossível constatar-se que se trata do ofendido.

Não bastasse isso, ao visualizar, em juízo, as imagens que constam no laudo pericial (fls. 71/80), o ofendido, em um primeiro momento, não reconheceu o autor, diminuindo ainda mais a confiabilidade do reconhecimento.

Ademais, no que tange ao relato dos policiais, a perícia restou **inconclusiva** quanto à correlação entre a camiseta apreendida com o apelante e a que estava amarrada no pescoço do autor nas imagens. Quanto à bermuda utilizada pelo autor, **foi afirmado com certeza não se tratar da mesma peça apreendida.**

Portanto, o que resta nos autos são meros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indícios de autoria, suficiente para o recebimento da denúncia, mas que, ao final da instrução, se mostraram insuficientes para a prolação de um decreto condenatório.

Prevalecendo relevantes dúvidas sobre a autoria delitiva, o ordenamento jurídico demanda a solução da incerteza em favor da apelante, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto  
relator